



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001657-29.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, são apelados ALEXANDRE ORTIZ PERALTA, ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido para reconhecer a renúncia da propriedade a partir do ajuizamento da ação, com comunicação ao órgão de trânsito para bloqueio do veículo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1001657-29.2024.8.26.0483

Apelante: RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA

Apelados: ALEXANDRE ORTIZ PERALTA; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Comarca: PRESIDENTE VENCESLAU – 2ª VARA JUDICIAL

Juiz de origem: RODRIGO ANTONIO FRANZINI TANAMATI

VOTO N.º 24.846

***Ementa:* DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE POSSE E PROPRIEDADE DE VEÍCULO. PARCIAL PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto por Rafael Augusto Ribeiro de Souza contra sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Negativa de Posse e Propriedade. O autor alega não ter condições de comprovar a alienação de uma motocicleta e desconhece o paradeiro do atual proprietário, buscando a declaração de negativa de propriedade e a exclusão de seu nome do registro de propriedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante pode ser exonerado da responsabilidade pelas infrações cometidas com o veículo após a alienação não formalizada e se é possível reconhecer a renúncia da propriedade do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, a responsabilidade solidária pelas infrações persiste até a comunicação da transferência ao órgão de trânsito.

4. A jurisprudência admite a exoneração da responsabilidade do antigo proprietário quando comprovada a tradição do bem. No caso, não houve prova suficiente da transferência, mas a renúncia da propriedade foi reconhecida a partir do ajuizamento da ação, conforme art. 1.275, II, do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer a renúncia da propriedade a partir do ajuizamento da ação, com comunicação ao órgão de trânsito para bloqueio do veículo.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do antigo proprietário persiste até a comunicação formal da transferência. 2. A renúncia da propriedade pode ser reconhecida judicialmente a partir do ajuizamento da ação.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de

Trânsito Brasileiro, art. 123, §1º, art. 134. Código Civil, art. 1.275, II. Código de Processo Civil, art. 373, I, art. 487, I, art. 85, § 8º, art. 1.025, art. 1.026, § 2º. STJ, AgInt no REsp 1832627/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 06.09.2011. TJSP, Recurso de Apelação Cível nº 1090278-65.2023.8.26.0053, Rel. Desa. Mônica Serrano, d.j.: 09/09/2024. TJSP, Recurso Necessário e Apelação Cível nº 1025906-25.2014.8.26.0053, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, d.j.: 01/11/2016.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Rafael Augusto Ribeiro de Souza contra a r. sentença de fls. 246/251, proferida nos autos da Ação Declaratória de Negativa de Posse e Propriedade ajuizada em Alexandre Ortiz Peralta; Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito – Detran, cuja parte dispositiva é a seguinte:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios aos patronos das rés, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

À curadora especial nomeada (fls. 216), arbitro honorários em 100% ao código respectivo da tabela DPE/OAB.” (fls. 250).

O apelante sustenta, em síntese, que não possui condições de comprovar a alienação do veículo e desconhece a localização do seu atual proprietário, não podendo ser responsabilizado pelas infrações cometidas. Defende que é impossível ou excessivamente difícil a comprovação da alienação da motocicleta. Assevera que não busca a responsabilização do réu nas infrações já cometidas, mas tão somente a impossibilidade de sua responsabilização civil, criminal e administrativa futuras. Aduz que o ajuizamento da presente ação implica na perda da propriedade do bem, diante da renúncia. Afirma que trabalha com transporte e que eventual manutenção

do registro do veículo importaria em sua eterna responsabilidade pelas eventuais infrações cometidas. Requer, pois, o provimento do recurso, com a declaração de negativa de propriedade da motocicleta indicada na inicial, determinando-se a exclusão de seu nome e anotação de bloqueio no registro de propriedade.

Embora intimados, os apelados deixaram de apresentar resposta (fls. 279).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito comporta parcial provimento.

O apelante Rafael Augusto Ribeiro de Souza ajuizou a presente Ação Declaratória de Negativa de Posse e Propriedade ajuizada em face de Alexandre Ortiz Peralta; Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito – Detran, aduzindo, em síntese, que adquirira uma Motocicleta Yamaha/YBR 125, cuja comunicação de venda ocorreu em janeiro de 2021. Todavia, antes mesmo de realizar a transferência da propriedade para seu nome, alienou o veículo para o apelado Alexandre Ortiz Peralta, que deveria realizar pagamentos mensais pela aquisição da motocicleta. Assevera que o recorrido jamais efetuou os pagamentos, nem tampouco quitou taxas de licenciamento e IPVA, bem como cometeu infrações de trânsito com a moto, que foram indevidamente atribuídas ao apelante. Afirma que perdeu o contato com apelado, o que impossibilitou a efetivação da transferência de propriedade.

Requeru a concessão de liminar, para que fosse determinada a imediata suspensão da exigibilidade do pagamento das multas já existentes, bem como impedida a inscrição de novas multas. Ao final, pugna pela condenação do apelado Alexandre na transferência do veículo e das multas para seu nome ou de terceiros, ou o reconhecimento da renúncia da

propriedade do veículo, com o devido bloqueio por falta de registro de transferência.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fls. 138/139.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Departamento Estadual de Trânsito – Detran apresentaram contestação a fls. 167/179.

O apelado foi citado por edital a fls. 154/156 e sua curadora especial apresentou contestação por negativa geral a fls. 220/223.

Por sua vez, o recorrente requereu o julgamento antecipado do mérito a fls. 237/238, informando o desinteresse na produção de provas.

Adiante, sobreveio a r. sentença de improcedência a fls. 246/251, com a qual não concorda o apelante.

Pois bem.

Nos termos do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro, a transferência de propriedade enseja a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo no prazo de trinta dias (§1º). Todavia, após ultrapassado este prazo sem expedição do certificado, o antigo proprietário deve comunicar a transferência ao órgão de trânsito em até 60 (sessenta) dias, sob pena de permanecer responsável solidário pelas penalidades impostas ao veículo, na inteligência do art. 134 do Mesmo Código:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de

transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.”

No entanto, a Jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de exoneração da responsabilidade do antigo proprietário, quando comprovada a efetiva tradição, conforme se verifica do seguinte julgado do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DA ANTIGA PROPRIETÁRIA, ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELA COMETIDAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica, com tutela antecipada, pleiteando a autora que seja declarado judicialmente não ser mais proprietária do bem desde a data da sua venda (19/5/2011), sendo expedido mandado judicial ao DETRAN para que este proceda à baixa do registro do veículo em seu nome, transferindo a responsabilidade do veículo para o corréu, bem como de todas as multas e eventuais tributos decorrentes da sua propriedade (fls. 02/03).

2. Conforme orientação jurisprudencial deste STJ, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011).

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido.” (AgInt no REsp 1832627/SP).

No caso dos autos, a motocicleta em discussão permanece sob titularidade do antigo proprietário Lucas, que a alienou para o

apelante Rafael Augusto Ribeiro de Souza, com comunicação de venda a fls. 31/32. Como se depreende da narrativa do requerente, o veículo foi posteriormente alienado ao apelado Rafael Augusto Ribeiro de Souza. Todavia, sobre esta última transação, **não há nenhum registro**. Nem sequer foram apresentadas provas suficientes para comprovar a alegada tradição da motocicleta ao apelado, ônus que tocava ao apelante (art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu. Assim, deve o apelante responder pelas infrações indicadas na inicial.

Noutro giro, nos termos do art. 1.275, II, do Código Civil, a renúncia constitui hipótese de perda da propriedade, podendo eximir o antigo proprietário da responsabilidade sobre o veículo, desde o momento da formalização da renúncia, conforme o entendimento deste E. Tribunal:

“APELAÇÃO – Ação de inexistência de relação jurídica - Compra e venda de veículo sem comunicação de venda pelo comprador - Multas de Trânsito - Pretensão de inexigibilidade – Transferência comprovada nos autos – Desconhecimento do Comprador – Não demonstração da efetiva transferência do veículo - Pedido renúncia de propriedade – **Possibilidade de renúncia da propriedade de bem insculpida no artigo 1275, II, CC – Responsabilidade por débitos e multas persiste até a renúncia formalizada** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Recurso de Apelação Cível nº 1090278-65.2023.8.26.0053; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Mônica Serrano; d.j.: 09/09/2024).

“Mandado de segurança Veículo alienado para terceiro em data não precisa. Ausência de comunicação de transferência ao Detran. Possibilidade de bloqueio do veículo, com exclusão de seu nome do registro. **Não se pode vincular o antigo proprietário, ilimitadamente, ao bem já alienado. Renúncia ao direito de propriedade.** Precedentes. Recurso improvido.” (TJSP; Recurso Necessário e Apelação Cível nº 1025906-25.2014.8.26.0053; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; d.j.: 01/11/2016).

Com efeito, o apelante expressamente requereu o reconhecimento da renúncia da propriedade do veículo na inicial (item 6 – fls. 17). Assim, considerando que o ajuizamento da presente ação já revela o inequívoco intuito do apelante de abdicação do veículo, não podendo ele permanecer ilimitadamente vinculado ao bem sobre o qual alega não possuir mais domínio, de rigor o provimento parcial do recurso, para reconhecer a renúncia da propriedade a partir do ajuizamento da presente ação (22/05/2024), com a comunicação do pertinente órgão de trânsito para bloqueio do veículo até ulterior regularização (REsp 1935790/CE).

Diante da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como efetuar o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no importe de R\$1.000,00 (mil reais), observada a gratuidade de Justiça deferida ao apelante. Sem majoração recursal (Tema 1.059 do E. STJ).

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível do autor Rafael Augusto Ribeiro de Souza, apenas para reconhecer a renúncia da propriedade a partir do ajuizamento da presente ação (22/05/2024), com a comunicação do pertinente órgão de trânsito para bloqueio do veículo até ulterior regularização.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA